

A. I. N° - 281071.0007/15-8  
AUTUADO - VINISSIMO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.02.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0007-04/16**

**EMENTA: ICMS.** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. Autuado comprova o recolhimento tempestivo de parte do valor exigido no lançamento. Acusação parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente de Auto de Infração, lavrado em 29/06/15, exige ICMS no valor de R\$200.292,67, acrescido de multa de 150%, em face da seguinte acusação: "*Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS ou o recolheu a menor.*".

O autuado apresenta defesa (fls. 23 a 29) e, após efetuar uma descrição dos fatos, requer a anulação do lançamento, argumentando que as guias enviadas para o e-mail do autuante, comprovando o recolhimento do ICMS em questão, não foram abatidas no montante apresentado como devido pelo contribuinte.

Visando elidir a autuação, o defendente passa a impugnar os valores exigidos na autuação, segundo as das de ocorrências, apresentando os documentos comprobatórios de suas alegações nos Anexos I a XXXII, tudo conforme transcrito a seguir:

**Data da Ocorrência 30/06/2011** – refere-se ás notas fiscais nº 911, 933, 934, 940 e 984, ambas tiveram o recolhimento através das guias GNRE de referência 06/2011 (anexo II);

**Data da Ocorrência 31/07/2011** – refere-se á nota fiscal nº 1105, teve seu recolhimento através da guia GNRE de referência 07/2011 (anexo III);

**Data da Ocorrência 31/08/2011** - refere-se á nota fiscal nº 1301, teve seu recolhimento através da guia GNRE de referência 08/2011 (anexo IV);

**Data da Ocorrência 30/11/2011** – refere-se ás notas fiscais nº 1865, 1868 e 1874, ambas, tiveram o recolhimento através da guia GNRE de referência 11/2011 (anexo V);

**Data da Ocorrência 31/01/2012** – as notas fiscais de nº 2464 e 2465, foram emitidas pelo próprio estabelecimento e são referente a devolução de mercadorias constantes na NFe 984 de 21/06/2011, portanto, são notas fiscais de entrada e não de saída (anexo VI);

**Data da Ocorrência 28/02/2012** – as notas fiscais de nº 2496 e 2497, foram emitidas pelo próprio estabelecimento e são referente a devolução de mercadorias constantes na NFe 1105 de 19/07/2011, portanto, são notas fiscais de entrada e não de saída (anexo VII); A nota fiscal nº 2516 teve seu recolhimento através da guia GNRE de referência 02/2012 (anexo VIII);

**Data da Ocorrência 30/04/2012** - refere-se ás notas fiscais nº 2948 e 2949 ambas, tiveram o recolhimento através das guias GNRE de referência 04/2012 (anexo IX);

**Data da Ocorrência 30/05/2012** - refere-se ás notas fiscais nº 2985 e 3169 ambas, tiveram o recolhimento através das guias GNRE de referência 05/2012 (anexo X);

**Data da Ocorrência 30/06/2012** - refere-se ás notas fiscais nº 3281 e 3329 ambas, tiveram o recolhimento através das guias GNRE de referência 06/2012 (anexo XI);

**Data da Ocorrência 31/07/2012** - refere-se á nota fiscal nº 3702, teve o recolhimento através da guia GNRE de referência 07/2012 (anexo XII);

**Data da Ocorrência 30/09/2012** - refere-se ás notas fiscais nº 4118, 4111, 4119, 4114, 4115, 4113, 4112, 4140, 4131, 4132, 4141, 4179, 4222, 4223, 4264, 4265 ambas, tiveram o recolhimento através das guias GNRE de referência 09/2012 (anexo XIII);

**Data da Ocorrência 31/10/2012** - refere-se ás notas fiscais nº 4313, 4314, 4350, 4393, 4467, 4496, 4512, 4526, 4522 ambas, tiveram o recolhimento através das guias GNRE de referência 10/2012 (anexo XIV);

**Data da Ocorrência 30/11/2012** - refere-se ás notas fiscais nº 4710, 4711, 4717, 4718, 4763, 5046 ambas, tiveram o recolhimento através das guias GNRE de referência 11/2012 (anexo XV);

**Data da Ocorrência 30/04/2013** - refere-se ás notas fiscais nº 6112, 6109, 6108, 6111, 6110 ambas, tiveram o recolhimento através das guias GNRE de referência 05/2013 (anexo XVI);

**Data da Ocorrência 30/06/2013** - refere-se á nota fiscal nº 6679, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1303210782 e 1303210842, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XVII);

**Data da Ocorrência 31/08/2013** - refere-se á nota fiscal nº 7142 teve o recolhimento através da guia de DAE nº 1304202948 e 1304203217, 7216 teve o recolhimento através da guia de DAE nº 1304303387 e 1304303422, 7217 teve o recolhimento através da guia de DAE nº 1304303603 e 1304303643, 7414 e 7417 teve o recolhimento através da guia de DAE nº 1305418145 e 1305418293, ambas notas fiscais foram emitidas em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XVIII);

**Data da Ocorrência 30/09/2013** - refere-se á nota fiscal nº 7543, 7687 e 7776, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1306078052 e 1306078517, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XIX);

**Data da Ocorrência 31/10/2013** - refere-se á nota fiscal nº 7821, 7909, 7910 e 7981, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1306696573 e 1306699163, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XX);

**Data da Ocorrência 30/11/2013** - refere-se á nota fiscal nº 8222, 8223, 8275 e 8276, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1307284472 e 1307284547, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXI);

**Data da Ocorrência 31/12/2013** - refere-se á nota fiscal nº 8444, 8601 e 8701, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1400484682 e 1400484731, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXII);

**Data da Ocorrência 31/01/2014** - refere-se á nota fiscal nº 8920 e 8919, referente a venda realizada a Perini Comercial de Alimentos Ltda, pedimos que seja consultado o pagamento, pois não está sendo localizado os comprovantes de pagamento, a mercadoria só poderia ingressar no Estado caso o pagamento estivesse efetuado, o que foi verificado em barreira fiscal. Caso o pagamento não seja identificado, pede-se a redução da multa de ofício, para 20%;

**Data da Ocorrência 28/02/2014** - refere-se á nota fiscal nº 9032, 9035, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1401612215 e 1401612282 e a nota fiscal nº 9068, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1401616662 e 1401616709, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXIII);

**Data da Ocorrência 30/03/2014** - refere-se á nota fiscal nº 9180, 9271, 9279 e 9373, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1402183530 e 1402183310, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXIV);

**Data da Ocorrência 30/04/2014** - refere-se á nota fiscal nº 9510, 9603, 9698, 9695, 9815, 9820 e 9826, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1402853617 e 1402832194, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXV);

**Data da Ocorrência 31/05/2014** - refere-se á nota fiscal nº 9861, 9960, 10035, 10039, 10146, 10267 e 10268, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1403051290 e 1403049828, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXVI);

**Data da Ocorrência 30/06/2014** - refere-se á nota fiscal nº 10274, 10334, 10424, 10425, 10436, 10455 e 10626, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1404110262 e 1404110456, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXVII);

**Data da Ocorrência 31/07/2014** - refere-se á nota fiscal nº 10722, 10800, 10839, 10838, 10844, 10946 e 10947, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1404718849 e 1404719088, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXVIII);

**Data da Ocorrência 31/08/2014** - refere-se á nota fiscal nº 11047, 11074, 11075, 11085, 11223, 11229, 11377, 11376, 11380 e 11388, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1405077297 e 1405078054, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXIX);

**Data da Ocorrência 30/09/2014** - refere-se á nota fiscal nº 11483, 11638, 11640, 11643, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1405841162 e 1405840996, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXX);

**Data da Ocorrência 31/10/2014** - refere-se á nota fiscal nº 11750, 11751, 11884, 11991 e 11994, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1406421992 e 1406422257, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXXI);

**Data da Ocorrência 30/11/2014** - refere-se á nota fiscal nº 12139, 12140, 12303 e 12302, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 140692624 e 1406920439, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo XXXII);

**Data da Ocorrência 31/12/2014** - refere-se á nota fiscal nº 12416 e 12417, teve o recolhimento através das guias de DAE nº 1500382514 e 1500452508, emitidos em nome da filial, empresa que recebeu as mercadorias vindas de transferência da matriz (anexo I);

Prosseguindo em sua defesa, o autuado salienta que as operações relacionadas na autuação não se referem a vendas, mas, sim, a transferências promovidas entre a matriz, localizada no Estado de São Paulo, e a filial baiana, a qual está credenciada para efetuar a antecipação tributária, conforme processo Administrativo Fiscal nº 15742220138.

Ao finalizar, solicita o Auto de Infração seja anulado.

Na informação fiscal (fls. 229 a 231), o autuante inicialmente faz uma síntese da infração e da defesa. Em seguida, afirma que as GNREs e DAEs apresentados pelo defendantte foram consultados no sistema SIGAT (Sistema Integrado da Gestão Tributária) e seus registros foram confirmados. Diz que os valores de ICMS-ST destacado nas notas fiscais objeto do presente Auto de Infração foram, de fato, recolhidos, com exceção das Notas Fiscais nºs 2464, 2465, 2496 e 2497, referentes a devoluções de mercadorias, e 8920 e 8919, referentes a vendas destinadas à Perini Comercial de Alimentos Ltda. Explica que várias GNREs apresentadas pelo autuado contêm, no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, as informações do destinatário das mercadorias, quando deveria conter os dados do emitente. Diz que, assim, as notas fiscais, para as quais o

autuado emitiu as GNREs com a indicação incorreta do destinatário, ficaram registradas nos controles da SEFAZ como se estivessem em aberto, provocando as divergências apuradas.

Quanto aos demais itens da defesa, informa que em relação às Notas Fiscais nºs 2464, 2465, 2496 e 2497, referentes a devoluções de mercadorias, comprovou a veracidade do argumento defensivo através de consulta ao sistema NFE (Nota Fiscal Eletrônica).

No que tange às Notas Fiscais nºs 8920 e 8919, afirma que efetivamente trata-se de vendas para a empresa Perini Comercial de Alimentos Ltda., apresentam destaque do ICMS-ST, nos valores de respectivamente R\$ 1.386,40 e R\$419,97, porém não identificou qualquer pagamento quanto a esses documentos fiscais.

Ao concluir, o autuante afirma que conferiu toda a documentação apresentada pelo contribuinte em sua defesa e identificou os recolhimentos no SIGAT. Diz que, em seu entendimento, a autuação deverá ser mantida quanto ao valor de R\$1.806,37, na data de ocorrência 31/01/14, sendo cabível a multa de 150%.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado se pronuncia às fls. 236 e 237, afirmando que vem corrigindo a emissão de GNRE nas operações que envolvem ICMS-ST, bem como reconhece que a não foram recolhidos os débitos de R\$1.386,40 e R\$419,97, referentes às Notas Fiscais nºs 8920 e 8919, nas vendas realizadas para a Perini Comercial de Alimentos Ltda.

Solicita que seja reduzida a multa de 150% que foi aplicada sobre a venda a Perini Comercial de Alimentos Ltda. Pede que o valor exigido no lançamento passe de R\$536.246,66 para R\$1.806,37.

O autuante volta a se pronunciar à fl. 246, reiterando os termos da informação fiscal anterior, na qual sugeriu a procedência parcial do lançamento no valor de R\$ 1.806,37, mais multa de 150%.

## VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter retido e não recolhido ICMS devido por substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Em sua defesa, o autuado argumenta que diversos recolhimentos efetuados não foram considerados na ação fiscal, bem como diz que operações de entradas decorrentes de devoluções foram equivocadamente consideradas pelo autuante como sendo de saídas. Confessa que deixou de recolher o ICMS referente às Notas Fiscais nºs 8920 e 8919, na data de ocorrência 31/01/2014, sendo devidos os valores de R\$1.386,40 e R\$419,97. Para demonstrar a veracidade de seus argumentos, acosta ao processo farta documentação.

Na informação fiscal, o autuante afirma que as GNREs e DAEs apresentados na defesa foram consultados no SIGAT e seus registros foram confirmados. Quanto às operações de devolução, diz que comprovou a veracidade do argumento defensivo mediante consulta ao sistema da Nota Fiscal Eletrônica. Dessa forma, excluiu da autuação os débitos referentes às operações cujo imposto foi recolhido através de GNREs e de DAEs e às operações de devolução, restando por recolher os valores de R\$1.386,40 e R\$419,97, referentes às Notas Fiscais nºs 8920 e 8919, na data de ocorrência 31/01/2014.

Acato o resultado da informação fiscal, uma vez que as alegações defensivas estão respaldadas em elementos probantes acostados ao processo, os quais foram pacificamente acolhidos pelo próprio auditor que realizou a ação fiscal e que lavrou o Auto de Infração.

Dessa forma, o Auto de Infração subsiste em parte no valor de R\$1.806,37, na data de ocorrência de 31/01/14, acrescido da multa de 150%.

No tocante ao pedido de redução ou cancelamento da multa no percentual de 150%, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal, não existe previsão no Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia - RPAF/BA para tal procedimento pelo órgão julgador de primeira instância, podendo o autuado, se assim entender, valer-se da regra prevista pelo Art. 159 do referido Regulamento.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.806,37.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281071.0007/15-8**, lavrado contra **VINISSIMO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$1.806,37**, acrescido da multa de 150% prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 16 de fevereiro de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA